

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - FERNANDO ZARDINI ANTONIO
26 de agosto de 2021

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0017574-42.2020.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE :PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI
REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI
RELATOR DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO (RELATOR):-

35351209082021-01381

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Fernando Zardini Antonio

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0017574-42.2020.8.08.0000(100200051421) -
TRIBUNAL PLENO
REQUERENTE PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI
REQUERIDO CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI
Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido expresso de liminar, ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, no escopo de ver decretada a inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.201/18, de autoria do Poder Legislativo do Município, promulgada em 03 de janeiro de 2018, que dispõe sobre as despesas com a confecção da placa indicativa do nome do logradouro e dá outras providências.

Sustenta o Sr. Prefeito do Município em sua inicial, protocolizado por meio eletrônico, que a presente lei padece de vício de iniciativa, denominada inconstitucionalidade formal, bem como de inconstitucionalidade material.

Para tanto, argumenta que o projeto de lei iniciado por Vereador acaba por afrontar a

distribuição de atribuições previstas no artigo 88, inciso XX, da Lei Orgânica do Município, que possui regramento idêntico no art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, de reprodução obrigatória na Carta Estadual.

Aduz que a constituição e a lei orgânica dos entes federativos estabelecem ser de competência privativa do chefe do Poder Executivo matérias relacionadas sobre serviço público, orçamento e organização administrativa, temas estes abarcados na norma impugnada.

Salienta que a sustação imediata do citado dispositivo legal é necessária, a fim de fazer cessar o desrespeito aos ditames legais, insertos na Constituição Estadual e Federal e evitar a desestruturação do sistema de denominação de vias do município de Guarapari, bem como evitar o risco de que as ruas fiquem sem a necessária denominação, ou a tenha de modo inadequado.

Desta forma, o requerente pretende a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a eficácia do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.201/18. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da norma.

Devidamente notificado, o presidente da Câmara Municipal de Guarapari se manteve inerte. (fls. 38)

Liminar deferida em acórdão de fls. 26, restando suspensa, com efeitos prospectivos, a eficácia do dispositivo impugnado.

Pois bem, ao deferir a medida cautelar, pus em evidência a indevida ingerência do Poder Legislativo Municipal, na esfera de atribuição e competência do Poder Executivo, uma vez que inviabiliza a administração municipal, eis que transfere os atos de gestão da sinalização das vias públicas a terceiros.

As normas que conferem nomes as vias públicas no âmbito municipal são rotineiras e de produção em grande escala, de modo que a suspensão do referido dispositivo serve de orientação para a Câmara Municipal de Guarapari, evitando assim a desestruturação do sistema de denominação de vias do município.

Na situação em análise, ou seja, edição de Lei Municipal que onera a família do homenageado a arcar com as custas da placa de via pública, observo que a referida matéria padece de vício de iniciativa, denominada inconstitucionalidade formal, na medida em que afronta diretamente o artigo 61, §1º, inciso II, “b”, da Carta Magna e artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual.

Assim, analisando atentamente o caderno processual, constato que a legislação em apreço, viola o art. 88, inciso XX da Lei Orgânica do Município de Guarapari, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara, padecendo, portanto, de vício formal. Senão vejamos:

Art. 88 – Compete privativamente ao Prefeito:

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; (...)

Deste modo, o artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.201/2018 ao transferir aos particulares as despesas com a confecção das placas, além de estar maculada por vício de iniciativa, ao estabelecer obrigação financeira para a família homenageada, transfere

os atos de gestão da sinalização das vias públicas a estes, ferindo o princípio da razoabilidade, que deve permear as relações da Administração Pública com seus administrados.

Ressalto ainda que, trata-se de reedição de lei cuja matéria já fora considerada inconstitucional por este Egrégio Tribunal, conforme seguem os arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PLACAS DE DENOMINAÇÃO DE RUAS MUNICÍPIO DE GUARAPARI CUSTOS PARA CONFECÇÃO DAS PLACAS DESPESAS A SEREM ARCADAS PELAS FAMÍLIAS HOMENAGEADAS VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL VÍCIO FORMAL VÍCIO MATERIAL AÇÃO JULGADA PROCEDENTE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 - A Lei nº 3.951/2015, do Município de Guarapari que transfere a terceiros o custo na fabricação e colocação das placas de ruas em que forem homenageados os familiares viola o art. 88, inciso XX da Lei Orgânica do Município de Guarapari, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara, padecendo, portanto, de vício formal e material. 2 - A Lei nº 3.951/2015 ao transferir aos particulares as despesas com a confecção das placas, além de estar maculada por vício de iniciativa, ao estabelecer obrigação financeira para a família homenageada, transfere os atos de gestão da sinalização das vias públicas a estes, ferindo o princípio da razoabilidade, que deve permear as relações da Administração Pública com seus administrados. 3 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º e dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 3.951/2015 do Município de Guarapari. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170028490, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/11/2017, Data da Publicação no Diário: 29/11/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. OFICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO NOME DE LOGRADOURO. MEDIDA CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 1º. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA . REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO. 1. O artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal e o artigo 28, incisos I, II e VII, da Constituição Estadual preveem que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. 2. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu artigo 88, inciso XX, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara . 3. Assim, ao menos nesta fase inicial, entendo que o artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.093/17 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por atribuir à terceira pessoa competência privativa do chefe do executivo municipal. 4. De igual forma, o perigo da demora também resta evidenciado, sobretudo porque a manutenção do referido dispositivo no ordenamento jurídico poderá acarretar em problemas na implementação da mudança do logradouro, até mesmo de ordem financeira. 5. Conquanto o requerente não tenha solicitado a declaração de inconstitucionalidade de todos os dispositivos da Lei Municipal nº 4.093/17, reputo que o reconhecimento do vício nomodinâmico de seu artigo 2º acaba por atingir a integralidade desta lei, em razão da interdependência entre o dispositivo questionado e os demais olvidados pela parte autora. 6. Medida Cautelar deferida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, deferir a medida cautelar, nos termos do voto

do Relator. Vitória, ES, 16 de novembro de 2017. PRESIDENTE RELATOR (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170044117, Relator : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/11/2017, Data da Publicação no Diário: 19/12/2017).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.094/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do disposto no artigo 61, §1º, II, b, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. No mesmo sentido é o artigo 63, parágrafo único, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e o artigo 58, I e VI da Lei Orgânica do Município de Guarapari. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas de confecção e instalação de placa com a denominação de via pública. 3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Viola a Separação dos Poderes, prevista no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal. 5. Viola o princípio da impessoalidade (artigo 32, caput, da Constituição Estadual) lei municipal que atribui à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à prestação de serviço público, qual seja, a confecção e instalação de placa com a denominação de via pública. 6. Inconstitucionalidade declarada. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170056343, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data da Publicação no Diário: 16/04/2018)

Ante ao exposto, e sem maiores delongas, julgo procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 4.201/18.

É como voto.

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMAGO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY :-

*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - EZEQUIEL TURIBIO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - GETULIO MARCOS PEREIRA NEVES :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0017574-42.2020.8.08.0000, em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI e provido.

*

*

*